

Processo n.: @CON 23/00669760

Assunto: Consulta - Possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço e respectivas vantagens concernentes a cargo anteriormente ocupado por servidor

Interessado: Rennã Higor Fedrigo

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 756/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, considerando preenchidos os requisitos e as formalidades, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020, tendo em vista a ausência de parecer da Assessoria Jurídica ou Técnica não ser suficiente para obstar o conhecimento do mérito do expediente encaminhado, à luz do disposto no § 2º do último artigo regimental.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. Havendo investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, é assegurada ao servidor a contagem do período prestado no cargo anterior, inclusive para fins de composição do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço, desde que existente previsão na lei local e nos termos expressamente nela autorizados;

2. Caso o novo cargo público de destino do servidor seja remunerado por subsídio, não haverá a possibilidade de computar o tempo de serviço público anterior para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, por força do § 4º do art. 39 da Constituição Federal;

3. Não é possível a contagem de diferentes tempos de serviço na Administração Pública e na iniciativa privada quando resultantes de atividades prestadas de forma concomitante, ainda que digam respeito a cargos ou a empregos cuja acumulação é constitucionalmente admitida, sob pena de cômputo fictício de tempo de serviço;

4. Não é admissível a contagem de tempo de serviço público já utilizado no cargo anterior para efeito de concessão de aposentadoria, ainda que o servidor não tenha direito a acumular os proventos de inatividade com a remuneração do novo cargo;

5. Salvo disposição legal em sentido contrário, não há exigência de que os vínculos sejam ininterruptos, porquanto já houve a incorporação do tempo de serviço ao patrimônio jurídico do servidor, embora o aproveitamento desse período esteja condicionado ao que dispuser a legislação do local do ente federativo de destino, ainda mais por inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico;

6. A averbação do tempo de serviço público anterior não constitui um efeito automático do ingresso no novo cargo público, dependendo de aceitação do órgão público de destino após comprovação do direito, em vista de regular e formal processo

administrativo, aplicando-se essa mesma razão de ser para a concessão do adicional por tempo de serviço;

7. O fato de o servidor público se encontrar em estágio probatório no novo cargo não constitui, *a priori*, empecilho para averbação do tempo do serviço público pretérito, quando devidamente comprovado e aceito pelo órgão de destino, muito embora a legislação local possa restringir a concessão de adicional por tempo de serviço durante esse período; e

8. A concessão de qualquer vantagem remuneratória está condicionada ao atendimento dos requisitos e das limitações sobre criação e aumento de despesa de pessoal estipulados nos arts. 169 da Constituição e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Indicar os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 2352, 2345, 2290, 2285, 2132, 2112, 1989, 1971, 1722, 1701, 1350, 1316 e 795 desta Corte de Contas, que poderão ser consultados na página do Tribunal (<http://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>), os quais contribuem para solucionar as indagações formuladas pelo Consulente.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 7750/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3800/2023**, ao Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Sr. Rennã Higor Fedrigo.

Ata n.º: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC